

PARECER N.º 83

Senhores Senadores. — Considerando a proposta de lei n.º 58-A, que tem por fim autorizar o Govêrno a contrair um empréstimo da quantia precisa para a construção dum edificio destinado à instalação do liceu central da 1.ª zona escolar na cidade do Pôrto, a vossa comissão de finanças é de parecer que, em principio, seja aprovada essa proposta; quanto, porém, à quantia fixada, 200.000\$000 réis, tem esta comissão a ponderar o seguinte:

A lotação do projectado liceu deverá ser inferior à de qualquer dos três liceus de Lisboa, pois que a população liceal desta capital é mais do dôbro da do Pôrto. Se o ensino profissional técnico tiver o desenvolvimento presumível, segundo as tendências declaradas em todos os actuais

projectos e esboços de reforma da instrução pública, não é a população liceal, quer em Lisboa, quer no Pôrto, que tenderá a aumentar, antes deverá diminuir em proveito da dos estabelecimentos de ensino técnico secundário. Nenhuma razão, portanto, indica a necessidade de se atribuir à construção dum liceu no Pôrto quantia superior à que tem custado os liceus recentemente construídos em Lisboa, que, segundo consta a esta comissão, ficaram muito à quem dos 200 000\$000 réis. Conclui, portanto, a vossa comissão por — que seja aprovada a presente proposta de lei, mas reduzindo-se a 150 contos de réis a verba nela consignada.

Sala das Sessões da comissão de finanças em 11 de Março de 1912.

José Maria Pereira.
José Nunes da Mata.
Tomas Cabreira.
Joaquim Pedro Martins.
Alfredo Botelho de Sousa.
Inácio de Magalhães Basto.
Percs Rodrigues.

N.º 58-A

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a contrair um empréstimo até a quantia de 200:000\$000 réis por trinta anos, a juro que não poderá exceder 5 por cento, destinado à aquisição de terreno e construção de edificio para o Liceu Central da 1.ª zona escolar na cidade do Pôrto, (Liceu de Alexandre Herculano), sendo o excedente aplicado à aquisição de mobiliário e material para o mesmo Liceu.

Art. 2.º A partir do ano económico de 1913-1914, será consignado no Orçamento Geral do Estado, como encargo permanente, o que, além da importância das rendas das casas, onde actualmente funciona o mencionado liceu da 1.ª zona escolar da cidade do Pôrto, fôr necessário para o pagamento dos juros e amortização do referido empréstimo durante o prazo indicado.

Art. 3.º A importância do empréstimo ficará à ordem

do Ministério do Interior para ser levantada à medida que fôr sendo necessária, liquidando-se semestralmente os juros das quantias levantadas até o dia 30 de Junho de 1913, os quais serão pagos pela verba que o Govêrno fará inscrever na respectiva tabela de despesa, abrindo-se para esse fim os necessários créditos especiais e principiando-se a pagar as anuidades semestralmente, no referido ano económico de 1913-1914.

Art. 4.º A escolha do terreno e a sua aquisição serão feitas pelo Govêrno, de acôrdo com a Câmara Municipal do Pôrto e com a Junta Autónoma dos melhoramentos da mesma cidade.

Art. 5.º O Govêrno dará conta às Câmaras do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso em 9 de Fevereiro de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
António Joaquim Ferreira da Fonseca, 2.º secretário.